

O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE ABRIGAMENTO

Leyna Mara de Oliveira Diniz Silva

Centro Universitário Fametro - Unifametro

leynadiniz@icloud.com

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

Centro Universitário Fametro - Unifametro

patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Renata dos Santos Moreira

Centro Universitário Fametro - Unifametro

renatadsmoreira@hotmail.com

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*

Evento: VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O programa família acolhedora é um instrumento de política pública estatal, promove o chamamento de famílias que demonstrem interesse em receber, em seus lares, crianças e adolescentes em condição de desabrigamento. Embora o Estado, ofereça abrigos públicos com condições de prover a sobrevivência dos infantes com dignidade, o prolongamento dessa medida de proteção, viola o direito desse público à convivência familiar e comunitária, determinado pela Constituição Federal de 1988. Com o intuito de realizar uma reflexão crítica sobre o tema, o objetivo geral deste estudo é analisar o programa família acolhedora enquanto instrumento de efetivação de direitos da criança e do adolescente em situação de desabrigamento prolongado na cidade de Fortaleza-Ceará. Os objetivos específicos são I. Compreender o contexto social gerador da situação de desabrigamento de menores no município de Fortaleza- Ceará; II. identificar como o programa foi efetivado na cidade de Fortaleza, Ceará. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica, análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de Lei, doutrina, Projeto de Lei, Decretos-Leis, Resoluções, Declarações, Códigos, Estatutos e artigos científicos disponibilizado na rede mundial de computadores. Concluiu-se que o programa família acolhedora é experiência positiva, uma vez que propicia o aprendizado dos melhores valores sociais aos infantes retirados do seio de suas famílias naturais, em razão da condição de risco, bem como tem o condão de efetivar o direito à convivência familiar e comunitária. Sendo, por fim, medida que se impõe como um instrumento de política pública adequada a efetivar direitos.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Desabrigamento. Convivência familiar. Efetivação de direitos.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o tratamento destinado às crianças e aos adolescentes é fundamentado pelo princípio da proteção integral que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, microsistema de proteção e garantia dos direitos fundamentais – Lei n. 8.069/90. Conforme previsão Constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [...](BRASIL, CF/88, online).

Na forma prelecionada na norma constitucional, a família, a sociedade e o Estado devem proteger e conceder, aos infantes, com prioridade, a possibilidade de desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, de forma livre e digna (Art. 3º do ECA). Sendo assim, as crianças e adolescentes devem ser mantidos a salvo de negligência, discriminação, exploração, opressão, violência, omissão, ou quaisquer atos que prejudiquem sua experiência de vida digna, acesso aos direitos fundamentais e à boa formação de seu caráter e de personalidade.

Nesse mesmo sentido reza o artigo 7º, do ECA: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Uma vez constatado que a criança e adolescente se encontram situação de risco devem ser inseridos em programa institucional de acolhimento, medida judicial previstas no inciso VII, do artigo 101 do ECA.

No que refere a situação, são reconhecidas mais comumente quando crianças e adolescentes são abandonados nas ruas; são filhos de viciados em substâncias entorpecentes agressivos; órfãos; infantes filhos de genitores recolhidos

ao sistema carcerário nacional; vítimas de exploração laboral e/ou violência sexual, dentre outros (ART. 4º, Lei 10.744/2018,PMF).

A colocação desses menores em abrigos estatais, serve para retirá-los dessa condição de indignidade, entretanto, a permanência nesses locais também não se perfaz como ideal para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente. A medida protetiva de acolhimento institucional, após retirar a criança do lar de sua família natural, a inseri, temporariamente, em uma entidade de atendimento, que é o abrigo para que resida bem como tenha acesso aos insumos materiais necessários à sua sobrevivência.

Sobre as entidades de abrigamento Kfoury Neto (2012, p. 54), esclarece que:

As entidades de atendimento podem ser de cunho governamental e não governamental. São responsáveis pela sua própria manutenção, planejamento e execução de seus programas, que deverão ser inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará seu registro à autoridade judiciária e ao Conselho Tutelar, com reavaliação pelo Conselho Municipal a cada 02 anos da concessão do referido registro (ECA, Arts. 90, § 1º, § 3º), bem assim junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), com atendimento dos requisitos legais.

Reitere-se que a finalidade de colocar crianças e adolescentes para residirem em abrigos é livrá-las de situações de risco, como: abandono, maus tratos, violência física ou moral, exploração sexual, dentre outros. Não obstante, essa medida deve ser excepcional e provisória. O prolongamento da permanência, no abrigo, é considerado prejudicial à criança, por isso, o ideal que haja a inserção em família substituta ou sua adoção.

Observando essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob o fundamento expresso no artigo 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), efetiva políticas públicas, a exemplo do programa família acolhedora.

Dito isto, o objetivo geral deste estudo é analisar o programa família acolhedora enquanto instrumento de efetivação de direitos da criança e do adolescente em situação de desabrigamento prolongado na cidade de Fortaleza-Ceará. Os objetivos específicos são I. Compreender o contexto social gerador da situação de desabrigamento de menores no município de Fortaleza- Ceará; II. identificar como o programa foi efetivado na cidade de Fortaleza, Ceará.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica, análise qualitativa, tendo como instrumento de pesquisa o levantamento de Lei, doutrina, Projeto de Lei, Decretos-Leis, Resoluções, Declarações, Códigos, Estatutos e artigos científicos disponibilizado na rede mundial de computadores.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco, no Município de Fortaleza, é de competência da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), que, no âmbito de atuação da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA), inaugura centros de acolhimento e realiza parcerias com instituições da sociedade civil e de famílias com interesse de participar dos programas de abrigo (PMF, 2018, *ONLINE*).

Na atualidade, segundo informações constantes no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), os centros de acolhimento recebem crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) em situação de vulnerabilidade social, em decorrência de vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Os abrigos oferecem um ambiente de convivência agradável, com a finalidade de reaproximar o infante a sua família natural, a depender do caso concreto.

O acompanhamento de crianças e adolescentes abrigados é feito por profissionais que compõem equipes multidisciplinares, com a participação de médicos, psicólogos, assistentes sociais, educadores e cuidadores. Os infantes, que são inseridos nos abrigos, advêm do Conselho Tutelar (em situações emergenciais) ou são encaminhados pelo Juizado da Infância e da Juventude.

As casas abrigos são dotadas de espaços, como quartos, sala, cozinha, refeitório, brinquedoteca e área externa. Na realidade, esse tipo de instituição é construído em similaridade com o ambiente doméstico de convivência familiar, contudo, nesses locais, não é possível que os infantes tenham acesso a mesma intimidade e formação de laços de amor, cumplicidade e confiança comum em um lar doméstico.

A Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF) desenvolve o programa família acolhedora, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza; Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público Estadual; e Conselho Municipal de Assistência Social conforme art. 8º, Lei 10.744 de 06 de junho de 2018

- PMF.

As crianças e adolescentes que serão inseridos no programa família acolhedora é determinada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF).

A Lei 10.744 de 06 de junho de 2018, que regulamenta a matéria no Município de Fortaleza, não esclarece os critérios específicos para determinação de escolha, entretanto, o *caput*, do artigo 14, esclarece que: “Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão contato com a as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no momento da inscrição”.

Enquanto medida de caráter provisório e excepcional, o acolhimento familiar deverá ser interrompido no momento em que cessarem as motivações para o afastamento do acolhido do seu lar de origem, ou que seja determinada sua inclusão no cadastro nacional de adoção e existam interessados em adotá-lo.

A medida de acolhimento familiar deve ser reavaliada a cada 3 (três) meses, por magistrado que deverá motivar a continuidade ou não da criança no programa, à partir da análise de relatórios produzidos pela equipe técnica que acompanha a criança acolhida. Essa medida tem a finalidade de evitar que crianças e adolescentes permaneçam com seus processos dormitando, em decorrência da problemática de ausência de celeridade processual.

Ainda segundo disposto na Lei nº 10.744 de 06 de junho de 2018 (PMF), do município de Fortaleza, determina benefícios para as famílias acolhedoras. No que toca ao incentivo fiscal, seu artigo 29 determina que: “O imóvel utilizado pela Família Acolhedora ficará isento de pagamento de IPTU”. As famílias acolhedoras também receberão benefício financeiro, nos termos do artigo 26, do referido projeto de lei:

Art. 26 As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos casos em que o acolhimento familiar for superior a 1 mês, a família acolhedora receberá integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III – Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser diminuído.

As famílias interessadas devem realizar o cadastro junto à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF), portando os documentos exigidos pelo artigo 10, Lei 10.744 de 06 de junho de 2018: “certidão de identidade, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de residência, certidão negativa de antecedentes criminais, comprovante de vínculo trabalhista; se aposentado ou pensionista, comprovante do INSS”.

Não poderá ser inserida, como família acolhedora, a pessoa que mantém parentesco com o acolhido. Desse modo, é possível evitar fraudes ou simulação de acolhimento familiar para o recebimento de benefícios pecuniários indevidos. As pessoas interessadas não podem responder a processos ou demonstrar potencialidade lesiva; ter moradia fixa em Fortaleza há mais de 1 ano; ter entre 21 e 65 anos de idade, sendo ao menos 16 anos mais velho que o acolhido; não importa o estado civil e nem o gênero que ostente o futuro guardião; declarar não ter interesse em adotar; apresentar a concordância dos demais membros da família que residem no lar reduzida a termo; apresentar parecer psicossocial favorável conforme art. 11, Lei 10.744/ 2018, ONLINE).

As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua por parte dos profissionais da PMF, que são responsáveis pela recepção, manutenção e desligamento dos interessados no programa. O acompanhamento é feito por meio de encontros presenciais, momento em que as famílias poderão trocar experiências, além de terem acesso a uma abordagem esclarecedora sobre as diretrizes do ECA.

A equipe multidisciplinar, sempre que possível ou necessário, ouvirá a opinião da criança ou do adolescente sobre sua permanência na família substituta. Para a feitura dos laudos, esses profissionais consideram o grau de compreensão do infante. Quanto aos adolescentes, ou seja, os maiores de 12 (doze) anos, o consentimento para a colocação em nova família será colhido pelo magistrado em sede de audiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise da materialização e finalidades do programa família acolhedora, conclui-se que a experiência de acolhimento familiar saudável propicia o

aprendizado dos melhores valores sociais e uma rotina de vida saudável para os infantes, retirados da condição de risco. A situação de desabrigo prolongado, embora conceda meios de sobrevivência digna aos infantes, não substitui o relevante papel da convivência familiar para o bom desenvolvimento de caráter e personalidade das crianças e adolescentes.

Dessa forma, o programa de abrigo familiar se impõe como um instrumento de política pública adequada a efetivar o direito constitucional de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, evitando os danos decorrentes do desabrigo prolongado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Lei n. 8.069**, 13 de julho de 1990. Ementa: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **POLÍTICA NACIONAL DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**. SDH. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. **SERVIÇO: O QUE SÃO "FAMÍLIAS ACOLHEDORAS" PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85134-cnj-servico-o-que-sao-familiasacolhedoras>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

FORTALEZA, **Lei n. 10.744 DE 06 de junho de 2018**, Ementa: Dispõe sobre implantação do Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social, privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora. Disponível em: <eismunicipais.com.br/CE/FORTALEZA/LEI-10744-2018-FORTALEZA-CE.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

FORTALEZA. **PREFEITURA INAUGURA CENTRO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. PMF. Disponível em: <<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-inaugura-centro-de-acolhimento-para-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

KFOURI NETO, Miguel. **Risco, violência e acolhimento de crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente**. TJPR: Paraná, 2012.